

El orden socioeconómico se resiente por la inyección de bienes procedentes de la comisión de delitos que es lo que causa distorsiones en el flujo de la economía legal y afecta a la libre competencia y al mercado. (Vidales Rodriguez)

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo apenas recuperando-se da inesperada crise de COVID19, que assolou a economia global de forma nunca antes imaginada, e que hoje convive com as consequências desastrosas da guerra da Ucrânia, cujo deslinde ainda é desconhecido, todas as estratégias favoráveis à recuperação e fortalecimento da Economia encontram fértil espaço para debate.

Nesse cenário mundial de enfraquecimento dos orçamentos nacionais, altíssimos níveis de inflação e instabilidade política, os Estados buscam formas de aumentar sua receita, de modo a preservar o funcionamento de serviços públicos e equilibrar as desigualdades econômico-sociais colocadas em destaque durante a pandemia.

Como consequência, o Fundo Monetário Internacional apresenta o fortalecimento da *compliance* e a mobilização de receitas domésticas como prioridades políticas para a maioria dos países, colocando as medidas anti-lavagem de dinheiro¹ como imprescindíveis instrumentos de recuperação econômica (MATHIAS, WARDZYNSKI, 2023, p.5).

No âmbito dessas medidas, por sua vez, tem-se que a lavagem de dinheiro quase inexoravelmente faz-se valer de serviços prestados por intermediários jurídicos e financeiros que desempenham um papel central ao possibilitarem a adequada entrada dos produtos na ordem econômico-financeira. Tais atores relevantes vão além dos bancos e outras instituições financeiras tradicionais, passando a incluir advogados, notários, contadores, agentes imobiliários e outros fiduciários (MATHIAS, WARDZYNSKI, 2023, p.13).

Esses intermediários, ou “gatekeepers”, como são referidos no jargão anti-lavagem de divisas, podem ser de uma forma ou de outra instrumentais ou cúmplices (intencionalmente ou involuntariamente), ao ajudarem a disfarçar e legitimar os produtos do crime (FATF-GAFI, 2018). Por esse motivo, políticas anti-lavagem devem impor obrigações acessórias de

¹A escala da lavagem de dinheiro é difícil de avaliar, mas é considerada significativa. O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) estima que entre 2 a 5% do PIB global é “lavado” a cada ano, o que equivale a um valor de 715 bilhões de euros e 1,87 trilhão de euros a cada ano (EUROPOL. Europol Statistics. Disponível em <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/economic-crime/money-laundering>. Acesso 20/04/03.

transparência e instituir relatórios a serem entregues por instituições financeiras, oficiais de cartório, dentre outras instituições “obrigadas”, às autoridades policiais e anticorrupção (MONEYVAL, 2022).

Dentre essas instituições “obrigadas”, aparecem, com merecido destaque na legislação nacional e internacional, os Notários e Registradores de Imóveis, cujo papel será abordado neste artigo, à luz das diretrizes da FATF-GAFI e do Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito interno.

2 Breve Histórico da Proteção Normativa no Combate à Lavagem de Dinheiro

A Itália foi pioneira na criminalização da conduta de lavagem de dinheiro com a edição do Decreto-Lei 59/1978, convertido com modificações pela Lei n. 191, de 18 de maio de 1978, que introduziu o artigo 648-bis ao código penal italiano. Tal iniciativa normativa deu-se em resposta a reiterados sequestros econômicos realizados pelos “brigatisti²” e outros terroristas, com o intuito de desarticular o poder estatal no país (RIZZO, 2016, p.105).

Apesar de não ter instituído o delito autônomo de lavagem de dinheiro, ampliou o rol dos delitos anteriores (roubo agravado, extorsão agravada e sequestro de pessoa com escopo de extorsão) (CIAMPI, 2016, p.132), abrindo o caminho para o Decreto-Lei n. 625 de dezembro de 1979, ao instituir a obrigação de conservar a “memória” da circulação do numerário.

Esta obrigação marca o pré-requisito essencial para a colaboração entre as instituições de crédito e os órgãos de fiscalização resultantes da Declaração de Basiléia, de 12 de dezembro de 1988, que delineou um código de conduta para intermediários, instituindo uma regulamentação bancária e variadas práticas de vigilância, em contraposição ao crescente perigo de envolvimento do sistema creditício-financeiro nos fenômenos de lavagem (CIAMPI, 2016, p. 135).

Outro marco normativo relevante para o combate à lavagem foi a aprovação da Lei de Práticas Corruptas no Exterior (Foreign Corrupt Practices Act-FCPA) de 1977 nos Estados Unidos, ocorrida após o escândalo de Watergate, no qual restou clara a utilização ampla de fundos estrangeiros por parte de empresas americanas, e que serviu de modelo para as iniciativas que se seguiram (TOURINHO, 2018).

Na medida em que se exacerbou, tornando-se um problema mundial, no final dos anos 80, a necessidade de se coibir a lavagem de dinheiro de forma global cresceu e com ela surgiram

² Membros da Brigada Vermelha - organização paramilitar comunista Italiana.

importantes instrumentos que lhe conferiram uma abordagem internacional (ANZULA, SANTOS, 2022).

No que concerne a esses instrumentos internacionais, há três importantes convenções, internalizadas pelo Brasil, que se destacam no tema da lavagem de dinheiro: 1) Convenção de Viena: Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de dezembro de 1988; 2) Convenção de Palermo: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2003; 3) e a Convenção de Mérida- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 14 de dezembro de 2005³.

A Convenção de Viena de 1988 foi ratificada pelo Brasil e adentrou o ordenamento jurídico nacional dois anos depois, por meio do Decreto 154, de 6 de junho de 1991, que impôs o cumprimento de seu inteiro teor, sobretudo a criminalização de determinadas condutas que foram tipificadas com a edição da Lei 9613/98 que recebeu a alcunha “Lei de Lavagem de Dinheiro” (RIZZO, 2013, p.106).

Posteriormente, a Lei de Lavagem sofreu alteração pela Lei n.º 12.683/2012, que conferiu maior eficácia à persecução penal dos crimes de lavagem, ao extinguir o rol de crimes antecedentes e inserindo-se na terceira geração do combate à lavagem, no qual, para fins do delito, consideram-se a ocultação e dissimulação provenientes de quaisquer crimes (RIZZ, 2013, P.113).

3. Lavagem de Dinheiro e AML – Sistemas de Combate e Proteção

Para adentrar o âmbito da prevenção da lavagem, há necessidade de definir esse crime multifacetário, ainda que em breves linhas. A Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF-GAFI) define a lavagem de dinheiro como o processamento de um grande número de atos criminosos para gerar lucro para o indivíduo ou grupo que pratica o ato com a intenção de disfarçar sua origem ilegal, a fim de legitimar os ganhos ilícitos do crime. Qualquer crime que gere lucro significativo por meio de extorsão, tráfico de drogas, contrabando de armas e crime de colarinho branco pode criar uma “necessidade” de lavagem de dinheiro (FATF-GAFI, 2001).

³A nível europeu tem-se: a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime e sobre o Financiamento do Terrorismo (Varsóvia, 2005); Convenção sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, (Estrasburgo, 90) e a Diretiva 2005/60/EC do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a prevenção do uso do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Assim, em seus contornos mais gerais, a lavagem de dinheiro é o ato de se esconder as origens das divisas ligadas ao crime ou tentativa de diminuir a conexão entre a propriedade e alguma atividade criminoso. É o processo por meio do qual ativos de origem criminoso entram no sistema econômico como se tivessem sido obtidos legalmente (BLANCO, 2002).

André Callegari (2002, p.36) explica que são ainda características do delito: o seu grande volume, a internacionalização dos atos, a sua extrema complexidade, a configuração profissionalizada, vocação de permanência e a conexão entre redes criminais (CALLEGARI, 2022). A elas somam-se a transnacionalidade das movimentações financeiras e a prática criminoso antecedente que ultrapassa os ordenamentos jurídicos nacionais, envolvendo inúmeros atores tais como advogados, contadores, notários e registradores.

Como Rosson (2012, p. 283) ensina com excepcional humor: “nous savons que la lutte contre la criminalité financière est très difficile et décourageante, car l’ingéniosité des délinquants dans le domaine est un puits sans fond”⁴, assim todo empenho na luta ao branqueamento é pouco⁵.

Assim, para o efetivo combate à lavagem de dinheiro, fez-se necessária a criação de normas específicas que regulassem “diversos setores econômicos (bancos, seguros, valores mobiliários, imóveis, jogo e loterias, joias, previdência, fomento mercantil, dentre outros) e, também, a criação de instituições especializadas, como unidades de investigação e persecução, e de inteligência financeira (UIFs) (ARAÚJO, 2012).”

Para fazer face a esse delito de tão grande impacto, além das Convenções já mencionadas na seção anterior, atores internacionais intergovernamentais e privados uniram-se para a elaboração de regras e recomendações no âmbito da prevenção à lavagem de capitais, cujo sistema foi então chamado de AML – *antimoneylaundering*- tendo exercido forte impacto nas políticas mundiais anti-corrupção. O regime foi inicialmente motivado por uma preocupação generalizada no final dos anos 1980 com a apreensão e confisco de ativos relacionados a drogas, o que exigia atinada cooperação internacional (TOURINHO, 2023).

No âmbito desse esforço conjunto, sobressai a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF-GAFI)⁶, criada pelo G7 em 1989. No seu décimo aniversário, o FATF anunciou, em junho de

⁴ “Nós sabemos que a luta contra a criminalidade financeira é muito difícil e desencorajante, porque a engenhosidade dos delinquentes na matéria é um poço sem fundo”. (Trad. N.).

⁵ Sobre os diversos mecanismo utilizados para ocultar a origem dos capitais na lavagem de dinheiro, v. DANTINNE, M. *Les mécanismes – approche par études de cas et scénarios du possible*, in *Blanchiment de capitaux*. Éd. De l’université de Liège, pp.77 et ss.

⁶“A Força Tarefa Financeira (FATF) é o “cão de guarda” global contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Ela estabelece padrões internacionais que têm como objetivo a prevenção dessas atividades ilegais e o

1999, o convite para que três países da América Latina (Argentina, Brasil e México) dessem início ao processo de adesão, com o compromisso de seguirem as Quarenta Recomendações, além de desempenharem ativamente um papel de liderança regional e submeterem-se a um processo de avaliação mútua. Na reunião plenária do Grupo, ocorrida no mês de junho de 2000, em Paris, foi apresentado oficialmente o relatório de avaliação do Brasil e foi aprovado seu ingresso como membro efetivo, estando até hoje submetido às suas prescrições (ROMANTINI, 2018).

Os anos noventa viram a criação e aprimoramento das Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) nacionais em todo o mundo, órgãos esses criados para fins de monitoramento do sistema financeiro, em busca de atividades incomuns ou suspeitas. Com igual intuito, foi criado o Grupo Egmont no ano de 1995, unindo esses órgãos nacionais em uma rede global de informações. A instituição, formada por 152 membros, estabeleceu novos caminhos para o intercâmbio e cooperação internacional por meio da promoção das melhores práticas em combate à lavagem de dinheiro, inteligência financeira, treinamento, capacitação e instituição de mecanismos mais seguros de compartilhamento de informações. Essas iniciativas foram fundamentais para o reforço e consolidação das políticas de combate à lavagem de dinheiro em todo o mundo.

Nesse contexto, a idéia de compliance surge como importante fator a ser considerado na luta contra a lavagem, e, sob esta lente da governança e cooperação de particulares, despontam regras a serem cumpridas por profissionais legais, como os notários e registradores, que são importantes instrumentos de vigilância e whistleblowing na AML (ANZULA, SANTOS, 2022, p. 1352).

O fundamento das regras de *compliance* permite correlacionar a AML com obrigações próprias da atividade notarial e registral, na medida em que deveres de governança já são em grande parte observados por essas atividades, como consequência de suas próprias regras. Apesar de possuírem objetivos diferentes (prevenção da lavagem de dinheiro e segurança jurídica), e, nomenclatura diversa, inúmeras regras desses setores coincidem em diversos aspectos. Essa situação de convergência normativa constitui indicador que demonstra a naturalidade com que os oficiais de cartório são inseridos na AML e quão relevante é sua participação. (MIRON, 2017).

prejuízo que elas causam à sociedade”. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org>. Acesso em 25/04/2023. A FATF também é conhecida pelo seu apelido na língua francesa – GAFI - Groupe d'action financière. (nota do autor)

Com efeito, a própria natureza da atividade dos notários e registradores, trazida pelas suas duas principais leis de regência (Lei 6015/73 e Lei 8934/94), evidencia claramente a aproximação dessas atividades com o regramento de compliance⁷.

De fato, a legislação de governança corporativa, introduzida no Brasil pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e pelo Decreto n. 8.420/2015, na medida em que buscam a integridade, transparência de informações e eficácia de, possui o mesmo intuito de legalidade e eficácia almejado pelas práticas de notas e registro.

Nesse mesmo sentido, as atividades se aproximam ao considerar que, na governança, as empresas são incentivadas à promoção da “ética, imparcialidade, prestação de contas, transparência e responsabilidade em todas as suas relações”, metas que são coincidentes ou subfrutos da atividade dos cartórios no Brasil, sobretudo ao se considerar o imperativa necessidade que as atividades empresariais se mantenham em consonância com as aspirações éticas e legais da sociedade (JAMALI, SAFIEDDINE, RABBATH, 2008).

4. Notários e Registradores e AML

Antes que se possa adentrar a questão peculiar a respeito do modo como se dá a participação dos notários e registradores na AML, é preciso lembrar que, em 1989, quando a FATF-GAFI emitiu suas primeiras recomendações, em número de quarenta⁸, dirigiam-se diretamente e somente aos Estados, que deveriam então implementá-las em seus ordenamentos internos respectivos.

Essa demora na inclusão de outros profissionais é surpreendente, pois desde os anos 60, advogados, contadores e empresários de políticas criaram maneiras de tornar suas jurisdições e a si mesmos mais ricos, superando a concorrência com medidas de sigilo e evasão fiscal, independentemente da base ética da forma de aquisição das riquezas. Ademais, o risco de atividades criminosas utilizarem escritórios de advocacia como 'fachada' para suas atividades criminosas configurava um cenário particularmente perigoso, pois os criminosos teriam acesso a todos os privilégios e proteções disponíveis para advogados, incluindo o de receber honorários pela assistência jurídica, transferindo dinheiro por meio de contas de clientes confidenciais e conduzindo litígios (LEVI, 2008).

⁷ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

De fato, somente em sua revisão de 2003, o GAFI buscou o apoio dos chamados “guardiães” para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Assim, incluíram-se dentre os destinatários das recomendações profissões não financeiras, tais como, advogados, tabeliães (e oficiais de registro), prestadores de serviços fiduciários e empresariais, agentes imobiliários, contadores e auditores que auxiliassem nas transações referentes à movimentação de capitais nos sistemas financeiros nacionais e internacionais (UINL, 2018).

As recomendações atualizadas em 2012 (FATF-GAFI, 2012) contêm inúmeras indicações antilavagem, relativas aos profissionais de Direito. Primeiramente, em uma abordagem baseada no risco, as chamadas “atividades e profissões não financeiras designadas” (APNFDs) foram convidadas a identificar, avaliar e tomar ação efetiva para mitigar os riscos representados pela lavagem de dinheiro e pelo financiamento do terrorismo. A definição de “empresas e profissões não financeiras designadas” inclui advogados, notários/registradores e outros profissionais jurídicos independentes (GALLANT, 2013).

Em sua orientação para profissionais legais, emitida em 2019, a FATF-GAFI (n. 22 e 23) elucida a quem se destina, incluindo em seu bojo expressamente a participação dos “tabeliães”⁹ e indicando a sua forma de contribuição para o sistema da AML.

A partir dessa normativa, os países adotaram diferentes abordagens para regulamentar os notários como sujeitos obrigados ao cumprimento destas Recomendações. A fim de facilitar o cumprimento por parte dos notários das obrigações estabelecidas pelo GAFI, a União dos Notários preparou um documento de boas práticas que merece destaque por sua clareza e instrumentalidade (PETROVIC’S, 2021).

Conforme ensinado no Manual da União Internacional de Notários (UINL, 2018) a Recomendação 22 do GAFI declara que os notários estarão sujeitos às obrigações de (a) devida diligência do cliente, (b) manutenção de registros, (c) identificação de pessoas politicamente expostas, (d) implementação de medidas de controle interno e (e) relatórios de transações suspeitas quando se preparam para realizar transações ou estão realizando transações para um cliente relativas às seguintes atividades: compra e venda de imóveis; gestão de dinheiro de clientes; valores mobiliários ou outros ativos; gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organização de contribuições para a criação, operação ou gestão de empresas; criação, operação ou gestão de pessoas jurídicas ou de acordos, e compra e venda de entidades empresariais.

⁹A expressão “tabelião”, traduzida do inglês “notary” deve ser interpretada de forma ampla, para incluir também os registradores de títulos e documentos e os oficiais do registro de imóveis.

Essas obrigações devem ser implementadas aplicando-se uma abordagem baseada no risco, o que significa, nos termos do Manual de Boas Práticas, que os notários devem identificar, avaliar e compreender as atividades de lavagem de dinheiro e de risco de financiamento de terrorismo. Devem, também, desenvolver políticas e procedimentos para avaliação deles, aplicando recursos e esforços no sentido de sua mitigação. Ao adotar essa abordagem baseada no risco, os notários devem igualmente poder assegurar que as medidas destinadas a prevenir ou mitigar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo correspondem aos riscos identificados, permitindo-lhes tomar decisões sobre como alocar seus próprios recursos da maneira mais eficaz (UINL, 2018).

Quanto à obrigação de boa diligência, esta envolve a devida identificação de todas as pessoas naturais ou jurídicas que pretendam estabelecer relações comerciais ou conduzir quaisquer transações, não sendo possível manter relações comerciais ou realizar transações com pessoas singulares ou coletivas que não tenham sido devidamente identificadas.

As medidas a implementar quanto à “boa diligência” são as seguintes (UINL, 2018):

- (a) Identificação e verificação da identidade do cliente, usando documentos, dados ou informações confiáveis e independentes.
- (b) Identificação do beneficiário efetivo (e do proprietário efetivo) e tomada de medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, para que o notário seja convencido de que sabe quem ele é. Para pessoas jurídicas, é necessário o conhecimento e identificação de outros arranjos legais, como o tipo de organização e estrutura legal do cliente, assim como quem a controla ou legalmente assina por ela.
- (c) Compreensão e obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação comercial pretendida.
- (d) Realização de devida diligência contínua sobre o relacionamento comercial e escrutínio de transações realizadas ao longo desse relacionamento para garantir que as transações que estão sendo conduzidas sejam consistentes com o conhecimento do notário a respeito do seu cliente, seu negócio e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a fonte de renda. Esta obrigação deve ser entendida no caso de contratos de longa duração.

Essas recomendações vêm corroborar a necessidade imposta pelas legislações nacionais no sentido do atendimento de requisitos de cautela e diligência por parte dos notários e registradores, ainda que creiam firmemente na probidade e licitude das atividades de seus clientes.

De fato, surpreendentemente, tal dificuldade dá-se de forma quase natural, em virtude da suposta confiança tida entre os notários e profissionais legais e seus clientes. Andre Elsing (2021, p. 21), ao escrever sobre o papel deles na prevenção à lavagem de dinheiro na Alemanha, desabafa quanto à cooperação dos notários, afirmando que eles creem que seus clientes nada têm a ver com tal atividade criminosa, sendo que, lamentavelmente, as avaliações nacionais demonstram outra realidade.

Além dos deveres de diligência mencionados, há outras atitudes a serem tomadas pelo notário e registrador em sua atividade, tais como a necessidade de implementação de medidas de controle interno, como o desenvolvimento e manutenção do treinamento próprio e de seus funcionários e o estabelecimento de um procedimento de verificação do sistema operacional usado.

Por outro lado, há ainda a importante obrigação de reportar transações suspeitas, dever esse que possui implicações: se o notário suspeitar ou tiver razoável fundamentos para entender que o dinheiro utilizado é fruto de atividade criminosa ou está relacionado ao financiamento de atividade terrorista, ele deve relatar imediatamente a natureza da atividade para a autoridade competente nos termos da legislação local UIF ou similar (Provimento 88 do CNJ).

A propósito, ensina Trelles (2008, p.35):

El principio de confianza habilita al abogado para poder confiar normativamente en que sus clientes se comportan conforme a Derecho, aunque fácticamente se sabe que hay clientes que defraudan tales expectativas normativas. Sólo si la confianza ya ha sido defraudada –a analizar ex ante y nunca ex post–, habrá un deber de denuncia. Por ello, las obligaciones de comunicación al SEPBLAC que impone la actual normativa antiblanqueo deben ser interpretadas de forma restrictiva (principio de confianza), con suma cautela, las mismas no han de cumplimentarse de forma inmediata sin más.

O mesmo se aplica a todos os profissionais de Direito. Em todo o caso, os pilares em que se devem assentar os procedimentos de prevenção para eles, tendo em conta a aplicação da abordagem de risco acima referida, como já descritos, são os que permitem a correta identificação do cliente, a identificação do beneficiário final das operações realizadas, conhecimento da procedência dos recursos empregados pelos clientes, bem como da consistência das operações realizadas pelo cliente com o conhecimento do tema regulado e do seu perfil de negócio e risco.

Com tal intuito, e previamente ao estabelecimento da relação comercial, toda a documentação e informação pertinente ao caso concreto deverá ser solicitada e obtida de acordo com o risco presente, sem necessidade de investigações desmedidas e desproporcionais.

5. PROVIMENTO N. 88 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, o órgão regulador do segmento notarial, inclusive para fins de supervisão do cumprimento das obrigações de AML, publicou, em 2019, seu Provimento de n. 88, dispondo sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro,

previstos na citada Lei nº 9.613/1998, e ao de financiamento do terrorismo, previsto nas Leis nº 13.260/2016 e 13.810/2019, e dando outras providências.

Em linhas gerais, de acordo com o Manual emitido pela IRIB (2020), e que regula a *compliance* referente às disposições do mencionado provimento, os notários devem estabelecer e implementar uma política de AML compatível com seu volume de operações e com seu porte, abrangendo, no mínimo, processos internos destinados a:

I- a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem; II- a obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III- a identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; IV- a avaliação de novos produtos, serviços e tecnologias para mitigar os riscos de que possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; V- treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados; VI- monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e VII- prevenção de conflitos entre os interesses do tabelionato e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A implementação de tais procedimentos deve, além do mais, ser avaliada periodicamente, para fins de readequação e correções.

O artigo 2º do Provimento esclarece quem são os oficiais sujeitos à *compliance*:

I - Tabeliães de notas; II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - Tabeliães de protesto de títulos; IV - Oficiais de registro de imóveis; V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas;

§ 1º Ficam sujeitos a este Provimento os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais.

§ 2º Para os fins deste Provimento, qualquer referência aos notários e registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral.

Assim, restaram excluídos somente os Registradores de Pessoas Civis e foram incluídas as autoridades consulares no desempenho de atividade notarial/registral.

Os artigos 5º e 6º estabelecem as principais obrigações dos oficiais na AML:

Art.5º. Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Art. 6º Os notários e registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

O Provimento traz ainda orientações, em seu Capítulo III, a respeito de como deve ser criado e mantido o cadastro de clientes e participantes dos atos notariais e registrais e, no Capítulo IV, impõe a mesma conduta quanto aos “beneficiários finais” desses mesmos atos.

Por sua vez, o seu artigo 15 cria a obrigatoriedade de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração, por meio do site da Unidade de Inteligência Financeira, em caso de indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos especificamente para cada tipo de cartório.

O artigo 20, a seu turno, prevê vinte e seis situações objetivas a serem consideradas em qualquer serviço como indícios, tais como nos casos de “operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio”, ou, ainda quando se tratar de “operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente”.

Quanto aos Tabeliães de Protesto, o artigo 23 e seguintes, do referido Provimento, prevê comunicação à COAF de qualquer operação que envolva o pagamento, ou recebimento de valor em espécie (ou equivalente em outra moeda), ou por meio de título de crédito emitido ao portador, em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião, e de “pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos”.

Para o Registro de Imóveis também foram estabelecidos critérios objetivos, em seus artigos 25 e 26¹⁰.

Quanto aos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas, jurídicas, aqueles, deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, “independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em

¹⁰Artigo 25.: I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%; II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%; III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Artigo 26: I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares; III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis” (art. 27). O artigo 28 traz outras hipóteses referentes a operações acima de trinta mil reais e a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a quinhentos mil reais.

Por último, as hipóteses ensejadoras de obrigação dos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro Marítimo encontram-se elencadas no artigo 29 e seguintes. O artigo 36 traz as hipóteses de comunicação, que, resumidamente, ocorrem para qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie (ou equivalente em outra moeda), ou por meio de título de crédito emitido ao portador, em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião; e, também, para as operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda.

O descumprimento de quaisquer dessas obrigações atrai as penalidades trazidas pelo art. 11 da Lei 9.613/98¹¹, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.935/1994.

Apesar de bastante longo, e de certa forma repetitivo e prolixo, quanto às regras de compliance de AML para os cartórios, o Provimento 88 logrou cumprir a sua função primordial, e daí reside a sua relevância, na medida em que viabilizou a inserção dos tabeliães e registradores no sistema de combate à lavagem, por meio da criação de parâmetros objetivos de “alarme” e “suspeição” das operações jurídicas por eles realizadas.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do sistema de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo permitiu a inclusão paulatina dos tabeliães e registradores, na medida em que enfatizou as etapas básicas de compilação e redação de documentos notariais e registrais, com foco na identificação dos signatários, origem do numerário e veracidade dos dados por eles inseridos.

A natureza do trabalho notarial/registraral permite a avaliação do nível de risco de branqueamento, a partir da verificação de dados envolvidos em relação comercial e contratual

¹¹ São elas: I advertência; II multa pecuniária variável não superior a R\$ 20 milhões ou ao dobro do valor da operação; III inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

com o cliente, na medida em que o oficial de cartório, é obrigado, a partir da análise técnica da operação jurídica, a denunciar transações suspeitas ou que se encontrem dentro dos patamares considerados “críticos” pelas recomendações do FATF-GAFI e da normativa interna de cada país.

O instrumento essencial dos oficiais de cartório, no sistema da AML, é, portanto, a recusa justificada de sua atuação, em regra por meio de nota devolutiva, em virtude da aparente ilegalidade do negócio jurídico desejado, dos contornos suspeitos do seu objeto, da origem duvidosa dos valores a serem utilizados, ou da ausência da correta identificação das partes e dos objetos envolvidos no negócio (PETROVIC´S, 2022).

A expectativa de que esse tipo de controle seja levado a cabo, pelos notários e registradores, deve ser pautada por limites razoáveis, que envolvam o escrutínio “normal” imposto pela natureza dessas atividades cartorárias.

No entanto, como explica PELLEGRINI (2016), o dever legal de vigilância do notário e as hipóteses de informação obrigatória à unidade de inteligência financeira respectiva, não são sempre evidentes para o oficial.

Com efeito, se as próprias autoridades policiais especializadas, treinadas para lidar com as engenhosidades e artimanhas utilizadas por delinquentes econômicos ficam, com frequência, perplexas e ludibriadas pelas ações criminosas, como esperar que os notários e registradores, que fazem parte do âmbito mais interno da operação suspeita, possam perceber a sua ilegalidade? Neste sentido, há, ainda que e considerar o maior obstáculo levantado pela doutrina internacional quanto à participação de profissionais de direito na AML, qual seja – o princípio da confiança.

O princípio da confiança habilita ao profissional legal a confiar normativamente que seus clientes se comportarão conforme o Direito, ainda que, na verdade, é sabido que existem clientes que defraudam tais expectativas. Somente se a confiança tiver sido defraudada –na análise *ex ante* e nunca *ex post*–, existirá um dever de denúncia. Por esse dever, as obrigações de comunicação impostas pela atual normativa antibrinquimento mundial devem ser interpretadas de forma restritiva (TRELLES, 2008).

Nesse sentido, a independência das profissões legais, o privilégio profissional-cliente e o dever de confidencialidade, têm sido as justificativas primárias usadas para desafiar a imposição estatutária da obrigação de reportar as transações suspeitas sob as leis da AML em todo o mundo (HAMIN, et.al, 2015)

De fato, a doutrina do privilégio da profissão legal e a confidencialidade com o cliente podem dificultar o cumprimento das obrigações em matéria de AML. Quando o profissional

legal está agindo como procurador em um processo, ou, por exemplo, o notário está aconselhando seu cliente, eles normalmente acessam informações sigilosas. Por este motivo, caso as revelem, podem estar sujeitos à responsabilidade criminal e administrativa por sua conduta antiética. Esse tipo de comportamento pode afetar de forma negativa a sua habilidade de exercer seu direito fundamental à profissão, podendo causar prejuízos à atividade (HE, 2006).

Svenonius e Mörth (2020), em interessante *paper*, analisam como advogados franceses e alemães lidam na prática com o que chamam de ‘requisitos contraditórios’ colocados, por um lado, pela legislação antilavagem, e, pelo código de ética profissional, de outro.

A partir de entrevistas, eles concluíram que as restrições institucionais e fatores culturais dificultam a atuação desse grupo na AML. Por outro lado, afirmam que, apesar de escândalos internacionais demonstrarem o grande envolvimento dos profissionais na finança global, os profissionais legais não costumam com frequência ser colocados sob escrutínio quanto à sua compliance com as normas AML.

Igualmente, o amplo escopo e a extensa margem de aplicação dessas diretivas de AML para profissionais legais apresentam-se como problemáticos, sobretudo para advogados e notários em sentido estrito, em cujas atividades profissionais há grande confiança e aproximação com o cliente. Com efeito, tais orientações possuem o condão de adentrar a esfera de confidencialidade com o cliente, ao obrigar os profissionais a investigá-los, conferir sua identidade, as fontes de seus recursos e seus motivos para buscar aconselhamento jurídico, além de exigir que os advogados divulguem essas informações confidenciais sobre seus clientes quando suspeitam da origem criminosa dos recursos envolvidos. Esta situação acaba por fazer com que os *gatekeepers* encarem seus clientes com suspeita *ex ante*, o que pode reduzir a disposição do cliente de confiar totalmente nele, podendo afetar adversamente a eficácia com que será capaz de assistir o cliente (KIRBY, 2008).

Cabe destacar que os notários e registradores já se encontram submetidos, em virtude da própria natureza de sua atividade, geradora de fé pública, a inúmeras obrigações de *compliance*, razão pela qual deve ser evitado o seu excesso, como explicam Freitas e Costa Júnior (2022).

Efetivamente, de modo análogo ao envio de informações às UIFs, existem hoje inúmeras comunicações realizadas pelas atividades notariais e de registro, tais como: comunicação de nascimentos, óbitos, casamentos, averbações ao INSS; mapas dos mesmos ao IBGE de forma quadrimestral; declaração de operações imobiliárias, comunicações à CENSEC (CEP, CESDI, CENSIP, RCTO- prov. 18 CNJ); CENPROT (central de protestos); óbito da

pessoa física à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública; assento de indígenas à FUNAI; trimestralmente, a aquisição de terras rurais por estrangeiros à Corregedoria de Justiça do Estado e ao INCRA, para citar somente algumas. A esses deveres de informação, somam-se ainda incontáveis outros contidos nos Códigos de Normas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação.

Não bastassem essas obrigações numerosas de *compliance*, e a dificuldade referente ao princípio da confiança, há ainda que ser considerado o papel da reputação para os profissionais legais, pois dela depende a eficácia da tarefa de um “guardião” (COFFEE, 2006). Efetivamente, para as profissões legais como um todo, maior valia é dada, em regra, à **capacidade do advogado ou notário de manterem sigilo, do que à sua especial atenção à honestidade**. Como consequência, a sua própria reputação profissional está íntima e profundamente ligada à sua habilidade de manter e, não, de revelar, os segredos de seus clientes, o que denota um grande óbice à sua adesão às regras de AML.

Em outras palavras, a hesitação relativa ao desempenho de obrigações de prevenção, tais como aquela de reportar atividades suspeitas, pode ser atribuída, indubitavelmente, à cultura da confidencialidade e ao medo de erosão do caro princípio do privilégio profissional-cliente (HAMIN, et. al., 2015).

Parece, todavia, razoável, determinar que os notários e registradores, assim como os advogados, mantenham arquivos por certo período, considerem a legalidade das fontes de recursos e a justificativa para as operações legais, identifiquem corretamente as partes, antes de prestarem serviços a clientes. No entanto, seja lá o que for para seu senso de virtude, a recusa de um advogado individual em agir em nome de um suspeito pouco traz para a sociedade, a menos que se torne conhecida por autoridades policiais ou pelo público, ou logre a interrupção do delito ou recuperação aprimorada de ativos (LEVI, 2022).

Apesar de quatro décadas de lista cinza e negra do FATF para AML, e bilhões de dólares em sanções a bancos mundiais por falta de *compliance* com as medidas da AML¹², nenhum país sofreu sanções severas por não exigir a seus profissionais legais que relatem suas suspeitas, justamente por não restar claro qual nível de denúncia por parte dos *gatekeepers* seria considerado uma resposta social adequada às regras do FATF-GAFI (LEVI, 2022).

Em última análise, os notários e registradores, talvez mais que os advogados, têm isenção e imparcialidade suficientes para possuírem um papel mais relevante no combate e

¹² Até 2020, trinta e seis bilhões de dólares. Cf. [AML, KYC and Sanctions Fines for Global Financial Institutions Top \\$36 Billion Since Financial Crisis \(prnewswire.com\)](https://www.prnewswire.com)

prevenção ao branqueamento de divisas, sobretudo quanto à manutenção de registros fidedignos dos atos jurídicos dos quais participaram e na medida em que possam fazer comunicações de operações que possuam características objetivas ou que extrapolem determinados limites contidos em normativa específica, como no Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, algumas orientações das próprias entidades reguladoras da atividade quanto ao seguimento das diretrizes do provimento podem diminuir o papel dos cartórios no combate à lavagem. Citam-se, por exemplo, a desnecessidade de devolução dos títulos, pelos cartórios de registro de imóveis, para a complementação dos dados previstos no provimento citado e o fato de que a ausência de informações essenciais no título não é considerada por si só como suficiente para ensejar a obrigação de enviar comunicação ao COAF¹³.

Em contrapartida, o uso de algoritmos cada vez mais elaborados, numa base de dados cada vez mais completa dos sistemas eletrônicos notariais e registrais, pode possibilitar o cruzamento direto de informações com a COAF, constituindo forma ótima de atuação suplementar dos oficiais de cartório na luta contra a lavagem de dinheiro (FREITAS, COSTA JÚNIOR, 2022), sobretudo, a partir da nova Lei de Registros Públicos, Lei 14.382/22, que instituiu o SERP- Serviço Eletrônico de Registros Públicos. A recentíssima lei em seu artigo 3º estabelece a obrigatoriedade da interconexão das serventias dos registros públicos por meio do sistema eletrônico, estabelecendo, ainda, a interoperabilidade das bases de dados, o que poderá facilitar o acesso e a análise das informações pela COAF.

A essa inovação, soma-se ainda o disposto no artigo 9º da Lei 13.709/2018, cuja aplicação contribuirá de forma determinante no princípio da “diligência do cliente” recomendado pelo FATF-GAFI, na medida em que a identidade dos usuários dos registros públicos poderá ser verificada pelo oficial, a partir das bases de dados da identificação civil e biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda e da Justiça Eleitoral.

Assim, a partir dessa compreensão, é possível afirmar que os notários podem ter, ainda assim, um papel significativo na prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, na medida em que por meio de boas práticas inerentes à própria natureza cartorária, aplicam princípios de AML, como a devida diligência do cliente, a verificação de certos

¹³ CNJ. PROVIMENTO 88. Art. 42: Não se negará a realização de um ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Provimento. (Redação dada pelo Provimento nº 90/2020)

requisitos na realização de transações eletrônicas, a verificação da legalidade do objeto, de sua idoneidade, e as comunicações às UIFs com base em critérios objetivos previamente fixados (VALIANDRA, et. al, 2022).

Por último, cabe ressaltar que, com o intuito de facilitar e incentivar esse importante papel, seria mais eficaz a concessão de incentivos que ressaltassem a idoneidade e reputação do oficial de cartório, no lugar da imposição de sanções aos notários e registradores por desrespeito às regras de *compliance* na AML. Para tanto, a criação de “selos de excelência” na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo seria de grande valia, levando igualmente ao conhecimento popular o esforço do notário/registrator nessa inovadora tarefa.

REFERÊNCIAS

ANZULA, A.; SANTOS, M. O. T. Dos. The Regulation of Money Laundering and Corporate Criminal Responsibility in Spain: compliance as a key for Virtual Asset Service Provider. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2022.

ARAÚJO, F. D. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Aranzadi, 2002.
BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Lei no 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em 01/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 88, de 1o de outubro de 2019**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 108, de 3 de julho de 2020**. Dispõe sobre o envio de dados estatísticos pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativos à fiscalização das obrigações impostas a notários e registradores de todo o Brasil. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29/04/2023.

COFFEE, J. C. Jr. Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance. *Faculty Books*, 275, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/books/275>. Acesso em 02/05/2023.

CIAMPI, C.A. Misure per contrastare il riciclaggio dei proventi di attività illecite. **Documenti della Banca d' Italia**, 1996.

FINANCIAL TASK FORCE. **Professional Money Laundering**. Paris: FATF, 2018. Disponível em: www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/professional-money-laundering.html. Acesso 23/04/2023.

FREITAS, V. P. de; COSTA JÚNIOR, A. A colaboração dos notários e registradores nos crimes financeiros. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24 n. 132 maio/ago. 2022.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **As recomendações do GAFI. Fev. 2012**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **FATF REPORT: money laundering and terrorist financing vulnerabilities of legal Professionals**. 2013. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20and%20TF%20vulnerabilities%20legal%20professionals.pdf>. Acesso em 01/05/2023.

GAFILAT. **A organização internacional**. s.d. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/quienes-somos/organismo-internacional>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **As recomendações do GAFI**. Fev. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em:03/05/023.

GALLANT, M. Lawyers and Money Laundering Regulation: Testing the Limits of Secrecy in Canada. October 4, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2336219> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2336219>.

GICHUKI, N. The conflict between anti-money laundering reporting obligations and the doctrine of confidentiality for legal practitioners in Kenya. **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

HAMIN, et.al. Reporting Obligation of Lawyers under the AML/ATF Law in Malaysia. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, Volume 170, 2015.

He, P. Lawyers, notaries, accountants and money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, Vol. 9 No. 1, 2006, p. 62-70. Disponível em [:https://doi.org/10.1108/13685200610645229](https://doi.org/10.1108/13685200610645229) Acesso em 14/05/023.

IRIB. COAF – Notários e Registradores no combate ao crime -- **Aspectos práticos, problemas mais comuns – repensando estratégias**. 2021. Disponível em: [https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/coaf-undefined-notarios-e-registradores-](https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/coaf-undefined-notarios-e-registradores-no-combate-ao-) no-combate-ao-

crime-undefined-aspectos-praticos-problemas-mais-comuns-estrategias. Acesso em 02/05/2023.

undefined-repensando-

IRIB. **CARTILHA DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. 2020. Disponível em https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/02/CNB_CF-Cartilha-Lavagem-de-Dinheiro-Aprovada.pdf. Acesso em 01/05/2023.

ITÁLIA. **Decreto-Lei no 59, de 21 de março de 1978**. Normas criminais e processuais para a prevenção e repressão de crimes graves. Diário Oficial da República Italiana: Roma, ano 119º, n. 80, p. 2141, 22 março 1978.

JAMALI, D; SAFIEDDINE, A. M; RABBATH, M. Corporate governance and corporate social responsibility synergies and interrelationships. **Corporate Governance: An International Review**, 16(5), 2008, p. 443-459.

KIRBY, D. J. The European Union's Gatekeeper Initiative: The European Union Enlists Lawyers in the Fight against Money Laundering and Terrorist Financing. **Hofstra Law Review**, Vol.37:261, 2008.

LEVI, M. Lawyers as money laundering enablers? An evolving and contentious relationship. **Global Crime**, 2022, 23:2, p. 126-147.

MATHIAS, E; WARDZYNSKI, A. Leveraging anti-money laundering measures to improve tax compliance and help mobilize domestic revenues. **IMF Working Paper No.23/83**, International Monetary Fund, Washington D.C, 2023.

MIDDLETON, D; LEVI, MI. Let Sleeping Lawyers Lie: Organized Crime, Lawyers and the Regulation of Legal Services. **British Journal of Criminology**, 55, 2015.

MNIWASA, E. Tackling money laundering in Tanzania: are private legal practitioners crime enablers or ineffectual and reluctant gatekeepers? **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

MONEYVAL. **Annual Report for 2021**. Strasbourg: Council of Europe, 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/moneyval-annual-report-2021-eng-docx/1680a662b1>. Acesso em 24/04/2023

PETROVIC´S, T. The Impact of the Notary Profession on Money Laundering Risk. Assessment Conference: 6th International Scientific Conference Economics and Management: How to Cope With Disrupted Times. **EMAN**, 2022.

PELLEGRINI, M. **Le notaire et le blanchiment d'argent : un rôle préventif efficace au regard de la loi ?** Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, 2016.

RIZZO. M. B. M. de. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2ª ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

RASSON, G. Les notaires et la loi sur le blanchiment d'argent: la fin justifie-t-elle les moyens? **Liber amicorum Jean-François Taymans**, 2012.

ROMANTINI, G. L. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 2003, 226 p. Dissertação (Mestrado)- Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

RUIZ, M. Lawyers and money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, Vol. 7 No. 3, 2004, p. 272-274. Disponível em: [h//tpps://doi.org/10.1108/13685200410809977](https://doi.org/10.1108/13685200410809977). Acesso em 10/05/2023.

SVENONIUS, O; MORTH, U. Avocat, Rechtsanwalt or agent of the state?: Anti-money laundering compliance strategies of French and German lawyers. **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

TOURINHO, M. Brazil in the global anticorruption regime. **Bras. Polít. Int.** 61, 2018.

TRELLES, X; SANCHEZ, V.G. Gómez. Blanqueo de capitales y abogacía Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva. **Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, 2008.

UINL. **Good practices on the prevention o money laundering and terrorist financing in the notarial sector.** 2018. Disponível em [:https://www.uinl.org/documents/20181/182230/00+Annex+to+Minutes++Good+Practices+Anti+Money+Laundering.pdf/874f1e7a-ebc6-4f6d-9e93-cdecef240126](https://www.uinl.org/documents/20181/182230/00+Annex+to+Minutes++Good+Practices+Anti+Money+Laundering.pdf/874f1e7a-ebc6-4f6d-9e93-cdecef240126). Acesso em 27/04/2023.

VALIANDRA, R. R; FAKHIRAH, E. L; MAYANA, R. F; BUDHIJANTO, D. The Existence Of Notaries In Supporting Electronic Transaction Security Systems Related To Money Laundering And Terrorism Financing In Indonesia. **Journal of Positive School Psychology**, Vol. 6, No. 9, 2002, p.1591-1599. Disponível em: <http://journalppw.com>. Acesso em 04/05/2023.